Acórdão: 14.307/00/1.ª

Impugnação: 57.790

Impugnante: Giange Comércio & Indústria Ltda.

PTA/AI: 01.000135305-08

Inscrição Estadual: 408.961304.0012

Origem: AF/Juiz de Fora

Rito: Sumário

EMENTA

Base de Cálculo – Calçamento – Documentação acostada aos autos pelo Fisco demonstra, inequivocamente, que a Impugnante consignava valores e quantidades de mercadorias divergentes nas respectivas vias das notas fiscais emitidas. Infringência perfeitamente caracterizada e devidamente capitulada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, de que a Autuada, emitiu as notas fiscais relacionadas no Quadro 1, anexo às folhas 10 e 11, consignando mercadorias e valores diferentes nas respectivas vias, apurado através do confronto entre as primeiras vias, obtidas junto aos destinatários, e as respectivas vias fixas, do arquivo fiscal da Autuada, resultando numa diferença total a tributar de R\$ 529.386,73.

Lavrou-se o presente Auto de Infração, Exigindo-se ICMS, MR e MI.

Inconformada a Autuada impugna tempestivamente (fls. 138 a 142) o Auto de Infração, por intermédio de seu representante legal, apresentando as seguintes alegações:

- Que a Autuada jamais infringiu os incisos VI e XIII, do art. 16, da Lei 6763/75, conforme alega o Fisco, uma vez que sempre zelou por escriturar e emitir os documentos fiscais na forma regulamentar, bem como cumprir as exigências fiscais previstas na legislação tributária;
- Que a ocorrência verificada nas notas fiscais recolhidas pelo Fisco não caracteriza a infração capitulada no AI. Desta forma, não há como se imputar à Impugnante as penalidades decorrentes, pois que certamente estariam sendo injustas;
- Que o Sr. De Angels Machado Maneti, sócio da Autuada, não exerce nenhuma função na empresa;

- Que no período apontado pelo Fisco, a Autuada escriturou, apurou e recolheu todo o tributo devido e, assim sendo, incabível a presente autuação;
- Que o Fisco utilizou-se de presunções e que deve ser reparada a injustiça que possa vir a ser promovida;
- Que as cópias de notas fiscais carreadas aos autos pelo Fisco não podem ser tidas como provas, pois sequer estão autenticadas e que a Impugnante não reconhece que as emitiu;
- Que a Multa de Revalidação e Isolada aplicadas constituem-se em verdadeiro confisco, o que é vedado pela Carta Magna;
- Considerando-se, assim, que as multas aplicadas fogem ao limite do bom senso, considera que o sensato seria a aplicação das multas previstas nas alíneas "a" e "b", dos incisos I e II, do art. 55, da Lei 6763/75, abaixo transcritos:
 - "Art. 55 As multas, para as quais se adotará o
 critério a que se refere o inciso II, do artigo
 53, serão as seguintes:
 - (41) I por falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal 5% (cinco por cento) do valor constante no documento, reduzindo-se a 2% (dois por cento), quando se tratar de:

(...)

- (41) b saída de mercadoria ou prestação de serviço, cujo imposto tenha sido recolhido;
- II por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque ou depósito, desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta lei 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:
- a quando as infrações a que se refere o inciso forem apuradas pelo Fisco, com base em documentos e nos lançamentos efetuados na escrita comercial ou fiscal do contribuinte;"
- Que não há provas concretas nos autos de que a Impugnante tenha registrado valores divergentes nas respectivas vias das notas fiscais por ela emitidas;
- Protesta provar suas alegações com todos os meios de provas legais admitidas, tais como documental, testemunhal, pericial outros acaso necessários;
- Requer, ao final, que seja cancelado o feito fiscal ou, caso assim não proceda esta egrégia Câmara, que sejam reduzidas as multas, adequando-as aos percentuais acima mencionados.

O Fisco, por sua vez, manifestando-se às folhas 150 a 152 dos autos, refuta as alegações da Impugnante, requerendo, ao final, a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Ressalte-se, inicialmente, que o Quadro I, anexado pelo Fisco às folhas 10 e 11, demonstra, por exercício fiscal, os valores constantes nas primeiras vias das notas fiscais emitidas pela Autuada (Impugnante), objeto da autuação fiscal, bem como os valores consignados nas respectivas vias fixas, calculando a diferença a tributar, o valor do ICMS devido, bem como o valor da penalidade pertinente.

Às folhas 14 a 107, estão anexadas as cópias das primeiras vias das notas fiscais emitidas pela Impugnante, assim como as respectivas vias fixas, demonstrando, cabalmente a acusação fiscal.

Isto posto, a afirmação da Autuada de que jamais infringiu os incisos VI e XIII, da Lei 6763/75, uma vez que sempre zelou por escriturar e emitir os documentos fiscais na forma regulamentar, não se coaduna com a realidade fática, pela farta comprovação documental presente nos autos.

Vale dizer, que o inciso VI, do art. 16, da Lei 6763/75, impõe ao contribuinte a obrigatoriedade de "escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar" o que, conforme acima exposto, não foi observado pela Autuada.

Da mesma forma, as alegações da Impugnante de que no período apontado pelo Fisco, escriturou, apurou e recolheu todo o tributo devido, que o Fisco se utilizou de presunções e que não há provas concretas nos autos de que tenha registrado valores divergentes nas respectivas vias das notas fiscais por ela emitidas, sendo incabível a autuação, são plenamente refutadas pela farta documentação carreada aos autos.

Por outro lado, a alegação da Autuada de que as cópias de notas fiscais anexadas aos autos pelo Fisco não podem ser tidas como provas, pois sequer estão autenticadas e que não reconhece que as emitiu, também é refutada pelo documento de folha 12, onde constam os números das notas fiscais e demais documentos apreendidos, cujo Termo de Apreensão, datado de 20/08/99, está devidamente assinado pelo Sr. José Alberto Maneti, Sócio Gerente da empresa autuada

Quanto a uma possível prova pericial suscitada pela Impugnante, além de não serem apresentados os quesitos exigidos na legislação pertinente, a sua realização revela-se desnecessária, uma vez que os fatos estão suficientemente esclarecidos nos autos.

Relativamente à possível confiscatoriedade das multas aplicadas, há de se observar que estas estão devidamente previstas na Lei 6763/75, sendo observado, portanto, o princípio da legalidade. Por outro lado, nos termos do art. 88, da CLTA/MG, não se incluem na competência deste Órgão, a negativa de aplicação de Lei, decreto ou ato normativo.

Noutro contexto, a alegação da Impugnante de que o mais sensato seria a aplicação das multas previstas nas alíneas "a" e "b", dos incisos I e II, do art. 55, da Lei 6763/75, também não merece prosperar, eis que a penalidade aplicada pelo Fisco está em perfeita consonância com a irregularidade detectada, conforme abaixo transcrito:

"Lei 6763/75 - Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

IX - por emitir documento fiscal consignando
valores diferentes nas respectivas vias - 40%
(quarenta por cento) do valor da diferença
apurada;"

Por derradeiro, Ressalte-se que os valores escriturados, bem como o ICMS debitado pela Impugnante, foram excluídos da exigência fiscal, autuando-se, exclusivamente, a diferença total apurada.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a realização de prova pericial requerida pela Impugnante, uma vez que não foram apresentados os quesitos necessários e os fatos estão suficientemente esclarecidos nos autos. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 23/05/00.

Windson Luiz da Silva Presidente

José Eymard Costa Relator